

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ/CE**  
**Sr.(a) Pregoeiro(a)**



**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17.07.001/2024-SME**

**SERV TECK FACILITIES LTDA** CNPJ 23.985.691/0001-25, com sede à Rua Adelino Cardana, 293, Sala 706, Bloco C – Centro, Barueri/SP, neste ato representado por sua sócia que subscreve a peça, vem respeitosamente, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, interpor:

---

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

---

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

Após criteriosa análise do descritivo dos itens licitados, a impugnante se deparou com exigências excessivas, que ultrapassam a qualidade mínima na identificação dos produtos, constituindo verdadeira barreira para participação da impugnante e demais interessados, visto que essas especificações são tecnicamente injustificáveis.

Para o item elencado a seguir, produtos comuns, por assim dizer, a inserção de característica fora do padrão comercial, restringe ofertas das marcas encontradas em prateleira,

Para melhor comprovar o alegado, iremos identificar as especificações contidas no edital, que se revestem em verdadeiras travas a competitividade, conseqüentemente, acabam criar um entrave à obtenção de uma maior economia em escala.

## ITEM DE FABRICAÇÃO EXCLUSIVA

Para o item "Giz de Cera 12 cores", produto comum, encontrado em prateleira, em razão do incremento de apontador próprio para giz e estojo em plástico, torna-o fora do padrão comercial, imprimindo um caráter exclusivo ao item:

14	<p>GIZ DE CERA 12 CORES ESPECIFICAÇÃO COMPLEMENTAR: CAIXA CONTENDO 12 ESTACAS EM CORES DIFERENTES, CONFECCIONADOS EM PARAFINA, MEDIDAS MÍNIMAS: COMPRIMENTO DE 100MM E DIÂMETRO 9MM, ACOMPANHA UM APONTADOR PLÁSTICO SEM LAMINA, PRÓPRIO PARA GIZ, CAIXA DE ESTOJO PLÁSTICO RÍGIDO PARA GARANTIR MAIOR PROTEÇÃO AO PRODUTO. APRESENTAR A CERTIFICAÇÃO DO INMETRO JUNTAMENTE COM A PROPOSTA COMERCIAL. A EMBALAGEM DEVERÁ SER PERSONALIZADA COM ADESIVO COLORIDO NA PARTE FRONTAL E POSTERIOR CONFORME ARTE A SER FORNECIDA PELA CONTRATANTE NO ATO DA SOLICITAÇÃO DA AMOSTRA.</p>	CAIXA	2090	R\$ 11,26	R\$ 33.656,14
----	---	-------	------	-----------	---------------

Nenhum produto comercializado no mercado é acomodado em estojo plástico rígido e com apontador incluso na embalagem. A título elucidativo colacionam-se diversas marcas encontradas em prateleira, onde não deixam margem para dúvidas, que essa escolha, não acendeu a partir de critérios técnicos e mercadológicos.





[https://www.google.com/search?q=giz+de+cera+12+cores&tbm=isch&ved=2ahUKEwj\\_7Pq62JGDaxU5ILkGHTpoCHgQ2-cCeqQIABAA&og=giz+de+cera+12+cores&gs\\_lcp=CqNpbWcQAzIFCAAQgAQyBAgAEB4yBwgAEIAEEBo6BggAEAgQHIDpCFjXE2CXFWqAcAB4AIABoAGIAyIKkgEDMC45mAEAoAEBggELZ3dzLXdpei1pbWfAAQE&scient=img&ei=1Wd8Zb-uE7nA5OUPutChwAc&bih=615&biw=1366&client=firefox-b-d](https://www.google.com/search?q=giz+de+cera+12+cores&tbm=isch&ved=2ahUKEwj_7Pq62JGDaxU5ILkGHTpoCHgQ2-cCeqQIABAA&og=giz+de+cera+12+cores&gs_lcp=CqNpbWcQAzIFCAAQgAQyBAgAEB4yBwgAEIAEEBo6BggAEAgQHIDpCFjXE2CXFWqAcAB4AIABoAGIAyIKkgEDMC45mAEAoAEBggELZ3dzLXdpei1pbWfAAQE&scient=img&ei=1Wd8Zb-uE7nA5OUPutChwAc&bih=615&biw=1366&client=firefox-b-d)

**Considerando que as marcas elencadas, apresentam a mesma funcionalidade nas atividades escolares que lhe serão impostas. Essa imposição acaba por direcionar a licitação através do estabelecimento de exigências excessivas/limitadoras, que favorecerão inadequadamente determinada marca ou licitante.**

Da forma que essas exigências foram dispostas, nos leva a crer, que o Órgão Licitante deseja adquirir produtos de marcas exclusivas. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União veda a inclusão de especificações técnicas exclusivas. Vide julgado colacionado:

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 1861/2012 – 1ª Câmara.

A Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) em seu art. 74 veda a preferência por marca específica e nos casos que a competição **NÃO** seja viável, a licitação deve ser considerada inexigível e a compra realizada de forma direta.

A seu turno, o TCU consolidou jurisprudência no sentido que é dever do gestor público estabelecer as características dos itens de modo a ampliar os modelos disponíveis no mercado que atendam as necessidades da Administração, para se evitar direcionamentos.

**Explicou o relator que “o direcionamento da licitação pode ocorrer, por exemplo, mediante a utilização de critério subjetivo, o favorecimento a alguma empresa, a preferência inadequada por determinada marca, a ausência do devido parcelamento ou o estabelecimento de exigências excessivas/limitadoras. O direcionamento na descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos”. Acrescentou que “para mitigar tal**

**risco, é indispensável atentar para a lição contida no Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, no sentido de que, em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado". (...). Acórdão 2829/2015-Plenário, TC 019.804/2014-8, relator Ministro Bruno Dantas, 04.11.2015.**

É prudente inferirmos que o modo de aquisição de produtos e serviços pela Administração Pública, sempre que viável, deve ser realizado nas mesmas condições convencionais do mercado externo. Isso favorece a participação de um maior número de empresas, visando fomentar a competitividade do certame, uma vez que tal medida não acarreta prejuízo à definição almejada.

De tal modo que o excesso nas especificações dos itens deixou claro que Administração, ultrapassou os limites das qualidades mínimas necessárias para identificar os produtos, incidindo em excessos que ameaçam o caráter competitivo do certame, notadamente por limitar a oferta disponível no mercado.

Portanto, conclui-se que o Órgão Licitante ao descrever o objeto licitado assim deve fazer nas mesmas condições convencionais do mercado externo, com o fito de promover uma ampla participação de interessados e possibilitar uma gama de opções de fabricantes, garantindo, assim, uma maior economia em escala. Com efeito, da forma que se apresenta essa contratação macula o espírito do pregão: a busca da proposta mais vantajosa, que se concretiza justamente pela disputa de ofertas.

Cumprir destacar, ainda, que o presente certame está passível de ser anulado pelo Poder Judiciário, caso Vossa Senhoria mantenha, data máxima vênua, a indevida exigência. Caso não haja a supressão da exigência ora guerreada, – o que se admite apenas por cautela e amor ao debate –, o presente procedimento licitatório pode ser suspenso e/ou anulado, por meio de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ-CE) e de Representação frente ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE), o que não se deseja, mas, se necessário, far-se-á.



## DO PEDIDO

Nesses termos, requer-se o provimento da impugnação para retificar as especificações do item "GIZ DE CERA", de modo a afastar eventual direcionamento para uma fabricante exclusiva.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Barueri/SP, 26 de julho de 2024.

**HEVILLYN VANDRESSA JULIO PIRES**

CPF 499.291.918-95



## IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRONICO 17.07.001/2024-SME

1 mensagem

**licitacao.servteck** <licitacaoservteck@gmail.com>  
Para: pregao.taua@gmail.com

26 de julho de 2024 às 16:20

Prezada Comissão Licitação,

Encaminhamos em anexo impugnação aos termos do edital.

O envio através do correio eletrônico ocorre em virtude da cobrança de adesão à plataforma "BBMNET", que hospeda o pregão.

Considerando o direito de petição, previsto na Constituição Federal, que estabelece que todos, independentemente do pagamento de taxas, têm o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidades, ou abusos de poder (Art. 5º, XXXIV da Constituição Federal).

Regulamentando o dispositivo constitucional no âmbito das licitações, o artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 estabelece: "Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame".

Não se pode restringir o direito de impugnar somente as licitantes que são cadastrados na plataforma, essa restrição afronta as normas citadas.

Assim sendo pugna pelo recebimento e processamento da impugnação.

 **IMPUGNACAO TAUA.pdf**  
484K



MUNICÍPIO DE  
**TAUÁ**

Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Tauá  
Setor de Licitações



## ENCAMINHAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Ao Senhor  
José Eronilson Alexandrino Souza  
Ordenador de Despesas da Secretaria da Educação (Órgão Gerenciador)

A Equipe de Pregão vem pelo presente, apresentar o pedido de impugnação da empresa SERV TECK FACILITIES LTDA (**conforme anexo**) ao edital do **Pregão Eletrônico nº 17.07.001/2024-SME**, no qual objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE KITS DE MATERIAL ESCOLAR PERSONALIZADOS PARA ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE TAUÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, recebido no dia 26/07/2024.

Considerando que a impugnação trata de escolhas administrativas quanto à especificação dos bens pretendidos, **solicitamos manifestação do setor competente quanto à (im)pertinência das alterações pleiteadas.**

Informamos que o prazo para resposta é **até o dia 30/07/2024**. Em caso de ausência de resposta, o certame será suspenso até o atendimento da demanda.

Atenciosamente,

Tauá/CE, 29 de julho de 2024.

Thobias Batista Martins  
Agente de Contratação  
Pregoeiro.

Recebido em:  
29/07/2024.



**MANIFESTAÇÃO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16.07.001/2024-SME**

**REFERENTE AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 17.07.001/2024-SME**

**ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ/CE**

**IMPUGNANTE: SERV TECK FACILITES LTDA**

**OBJETO:** Registro de Preços para futura e eventual aquisição de kits de material escolar personalizados para alunos matriculados na rede municipal de ensino de Tauá, através da Secretaria da Educação.

Quanto ao pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n.º 17.07.001/2024-SME, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de kits de material escolar personalizados para alunos matriculados na rede municipal de ensino de Tauá, através da Secretaria da Educação, de acordo com as especificações do **item 14 - giz de cera 12 cores**. Especificação complementar: caixa contendo 12 estacas em cores diferentes, confeccionados em parafina, medidas mínimas: comprimento de 100mm e diâmetro 9mm. **Acompanha um apontador plástico sem lamina, próprio para giz**. Caixa de estojo plástico rígido para garantir maior proteção ao produto. Apresentar a certificação do INMETRO juntamente com a proposta comercial. a embalagem deverá ser personalizada com adesivo colorido na parte frontal e posterior conforme arte a ser fornecida pela contratante no ato da solicitação da amostra.

Portanto, a descrição não especifica que o apontador deva estar incluso dentro da embalagem da caixa de giz de cera, mas que o produto deve acompanhar um apontador plástico sem lâmina, próprio para apontar o giz.

Assim, considera-se que as razões apresentadas pela empresa não procedem, sendo as alegações trazidas julgadas improcedentes.

Tauá/CE, 29 de julho de 2024.

Atenciosamente,

  
José Eronilson Alexandrino Souza

**Ordenador de Despesas da Secretaria da Educação**

*Recebi em 29/07/2024  
Mônica Trojano  
15:35h*



PROCESSO Nº 16.07.001/2024-SME  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17.07.001/2024-SME  
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL  
IMPUGNANTE: SERV TECK FACILITIES LTDA

## DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Tauá-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico Nº 17.07.001/2024-SME, apresentado pela empresa SERV TECK FACILITIES LTDA, nos termos da legislação vigente.

## DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do edital do Pregão Eletrônico Nº 17.07.001/2024-SME, argumentando que a especificação complementar “acompanha apontador plástico, sem lâmina, próprio para giz, caixa de estojo plástico” para o item 14 “Giz de cera 12 cores”, torna-o fora do padrão comercializado, imprimindo natureza de exclusividade ao item, restringindo o caráter competitivo do certame, por reduzir o número de fornecedores que poderão ofertá-lo da forma como está posta, requerendo, com isso, a retificação na descrição do item.

Diante do questionamento apresentado, passamos às devidas considerações.

## DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 5º da Lei de Licitações**, *in verbis*:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Alega a impugnante que a especificação complementar “acompanha apontador plástico, sem lâmina, próprio para giz, caixa de estojo plástico”, contida no item 14 “Giz de Cera 12 cores” do Termo de Referência, é excessiva, atribuindo ao produto caráter exclusividade, restringindo o número de fornecedores que podem atender a essa especificação, pois da forma como está posta direciona a determinadas marcas que possuem fornecedor exclusivo, o que por lei, em regra, é vedado.

Aduz, em seus argumentos, que existem no mercado outras marcas que podem atender a necessidade da administração. Solicitando, para tanto, que seja retificada a especificação do item, com fito de garantir a competitividade e com isso a proposta mais vantajosa para a Administração.

Ante o exposto, ressalte-se que o edital foi estabelecido em conformidade com o que dispõe a Lei nº 14.133/21 que rege o certame. A elaboração dos requisitos que delineiam objeto licitado é inerente ao poder discricionário do ente licitante e está adstrito ao atendimento da necessidade da Administração Pública.

Em resposta aos questionamentos postos, por tratar-se de matéria inerente ao exercício da discricionariedade do gestor, mas pautada por critérios técnicos, **foram solicitadas as devidas informações ao setor competente**, que se posicionou conforme transcrição a seguir:

*“(...) de acordo com as especificações do item 14 – giz de cera 12 cores. Especificação complementar: caixa contendo 12 estacas em cores diferentes, confeccionados em parafina, medidas mínimas: comprimento de 100mm e diâmetro 9mm. Acompanha um apontador plástico sem lâmina, próprio para giz. Caixa de estojo plástico rígido para garantir maior proteção ao produto. Apresentar a certificação INMETRO juntamente com a proposta comercial. A embalagem deverá ser personalizada com adesivo colorido na parte frontal e posterior conforme a arte a ser fornecida pela contratante no ato da solicitação da amostra.*

*Portanto, a descrição não especifica que o apontador deva estar incluso dentro da embalagem da caixa de giz de cera, mas que o produto deve acompanhar um apontador plástico sem lâmina próprio para apontar o giz.*

*Assim considera-se que as razões apresentadas pela empresa não procedem, sendo as alegações trazidas julgadas improcedentes.”*

A Administração deve buscar no mercado aquilo que vai atender melhor as suas necessidades, sendo um ato discricionário a especificação do objeto. Em que pese a alegação da impugnante, não merecem prosperar conforme análise acima.

Destaque-se que a Administração ao determinar aquilo que pretende adquirir, visa com isso garantir o melhor custo-benefício, esperando o melhor resultado possível com o menor gasto possível, atendendo sempre ao interesse público, para que se consiga trazer mais benefícios à população.

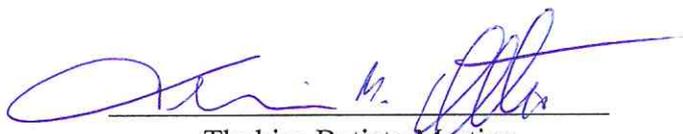
Esclarece-se que as especificações solicitadas estão de acordo com o que o mercado oferece, tratando-se do necessário que o item deve conter, não havendo qualquer direcionamento a nenhuma marca/fornecedor, podendo participar da licitação todas aquelas que fornecem produtos similares.

Diante do exposto, considera-se que as regras estabelecidas no edital estão postas para suprir a necessidade da administração, sendo o objeto bem delineado para atender a demanda, de ordem pública, privilegiando a competitividade, por isso, não serão realizadas alterações no instrumento convocatório.

## DA DECISÃO

Face ao exposto, este Pregoeiro resolve julgar **IMPROCEDENTE** o presente requerimento.

Tauá - CE, 30 de julho de 2024.



Thobias Batista Martins  
*Agente de Contratação*  
*Pregoeiro.*

**IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRONICO 17.07.001/2024-SME**

2 mensagens

licitacao.servteck <licitacaoservteck@gmail.com>  
Para: pregao.taua@gmail.com



26 de julho de 2024 às 16:20

Prezada Comissão Licitação,

Encaminhamos em anexo impugnação aos termos do edital.

O envio através do correio eletrônico ocorre em virtude da cobrança de adesão à plataforma "BBMNET", que hospeda o pregão.

Considerando o direito de petição, previsto na Constituição Federal, que estabelece que todos, independentemente do pagamento de taxas, têm o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidades, ou abusos de poder (Art. 5º, XXXIV da Constituição Federal).

Regulamentando o dispositivo constitucional no âmbito das licitações, o artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 estabelece: "Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame".

Não se pode restringir o direito de impugnar somente as licitantes que são cadastrados na plataforma, essa restrição afronta as normas citadas.

Assim sendo pugna pelo recebimento e processamento da impugnação.

 **IMPUGNACAO TAUA.pdf**  
484K

**Tauá Pregão** <pregao.taua@gmail.com>

30 de julho de 2024 às 11:32

Para: "licitacao.servteck" <licitacaoservteck@gmail.com>

Segue em anexo resposta ao pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 17.07.001/2024-SME

[Incluído em uma assinatura eletrônica]

Atenciosamente,

**Setor de Licitações**  
Prefeitura Municipal de Tauá-CE



 **doc00481320240730093702.pdf**  
2174K